PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

BUENO CORREIA
ADVOCACIA

Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463
Matheus Antônio F. Cardoso – OAB/PR 106.602

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA **COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

TUTELA DE URGÊNCIA

FARMÁPLUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (FARMAPLUS – MATRIZ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.001.508/0001-53, com sede na Avenida Maripá, nº 3320, Jardim Higienópolis, na cidade de Marechal Cândido Rondon-PR, CEP 85.963-500;

FARMÁCIA PRECO BAIXO LTDA (MATRIZ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.202.799/0001-31, com sede na Avenida Maripá, nº 13, centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon-PR, CEP 85.960-176;

FARMÁCIA BRASIL MARECHAL LTDA (FARMÁCIA BRASIL POPULAR - MATRIZ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.976.876/0001-80, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, nº 855, centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon-PR, CEP 85.960-148;

FARMÁCIA BRASIL GUAIRA LTDA (FARMÁCIA BRASIL POPULAR - MATRIZ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.741.659/0001-00, com sede na Avenida Thomas Luiz Zeballos, nº 338, centro, na cidade de Guaíra-PR, CEP 85.980-000;

PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

WENDLAND COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.063.682/0001-05, com sede na Avenida Mate Laranjeira, nº 1260, centro, na cidade de Guaíra-PR, CEP 85.980-000;

DOMINUS DROGARIAS E FARMÁCIAS LTDA (DOMINUS POPULAR – MATRIZ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.136.632/0001-51, com sede na Avenida Horizontina, nº 1451, sala 05, centro, na cidade de Nova Santa Rosa-PR, CEP 85.930-000;

DOMINUS DROGARIAS E FARMÁCIAS LTDA (DOMINUS POPULAR – FILIAL 01), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.136.632/0002-32, com sede na Avenida Maripá, nº 2490, Jardim Ana Neusa, na cidade de Marechal Cândido Rondon-PR, CEP 85.963-500;

DOMINUS DROGARIAS E FARMÁCIAS LTDA (DOMINUS POPULAR – FILIAL 02), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.136.632/0003-13, com sede na Avenida Continental, nº 734, centro, na cidade de Pato Bragado-PR, CEP 85.948-000;

neste ato representadas por sua sócia proprietária **CARLOS ROBERTO WENDLAND,** brasileiro, casado, comerciante, com Cédula de Identidade no 7.521.091-4, inscrito no CPF no 040.243.599-08, residente e domiciliada na Rua Ceará, nº 768, centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon-PR, CEP 85.960-122, *por seus advogados que esta subscrevem, ambos com escritório profissional na Rua 7 de Setembro, nº 989, 2º piso, centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon-PR, CEP 85.960-170, e-mails silvana_correia@hotmail.com e adv.matheus.afcardoso@gmail.com, WhatsApp 45-99995-0505/45-99933-2649, onde recebem notificações e intimações*, com fundamento no artigo 70 ss da Lei nº 11.101/2005, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o **deferimento:**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA (PROCEDIMENTO ESPECIAL DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE)

expondo e requerendo o que se segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

I – PRELIMINARES

1.1 – Das futuras publicações e intimações

Desde já pede que todas as publicações sejam feitas, indispensavelmente, no nome dos advogados Dra. Silvana Bueno Correia, OAB/PR 48.463 e Dr. Matheus A F Cardoso, OAB/PR 106.602 sob pena de nulidade (aplicando por analogia o art. 272, § 5º do CPC/15).

1.2 – Da Justiça Gratuita

Não se desconhece que, o fato de a empresa requerer pedido de recuperação judicial, não é suficiente para ser deferido, de forma automática, as benesses da gratuidade judicial. Contudo, uma vez colacionado o último balanço social, demonstrando resultado econômico-financeiro desfavorável, a concessão é medida que se impõem.

Neste sentido, é o recente entendimento do TJ do Paraná:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DE PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE POR SI SÓ NÃO CONFERE O DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. **JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BALANÇO PATRIMONIAL QUE APRESENTA UM VALOR DE PASSIVO SUPERIOR AO VALOR DE ATIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO**. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0015171-10.2022.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - **J. 27.06.2022**). [sem grifos no original]

Conforme se depreende dos documentos contábeis, as obrigações da Requerente superam, em muito, seu passivo. Além disso, com a despesa mensal, como pode ser apurado mediante simples consulta ao DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa) as operações consomem praticamente toda a liquidez da empresa, não tendo, portanto, condições de pagar as custas judiciais, motivo pelo se requer o deferimento da gratuidade da justiça em benefício da Autora.

Subsidiariamente, não sendo este o entendimento deste Douto Juízo, o que, sinceramente não se espera, pugna para que seja adiado o pagamento de custas ao fim do processo.

1.3 – Do Valor da Causa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Importante ressaltar que é fato que o valor da causa não é o passivo, visto que, nesta primeira fase, antes da apresentação do plano, é impossível quantificar o valor da causa. O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à LFRE, diz em seu artigo 291 que: "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Parece ser este o caso da Ação de Recuperação Judicial, uma vez que não se pode aferi-lo de imediato, o que eventualmente ocorrerá quando da aprovação do plano de recuperação judicial, já que neste inevitavelmente haverá deságio sobre os valores atualizados quando da impetração.

Ou seja, os créditos declarados pela recuperando no momento da impetração devem corresponder aos respectivos valores atualizados; porém, quando da apresentação do plano, até mesmo para que se efetive o seu cumprimento, existe neste os pedidos de deságios em percentuais os mais variados possíveis, e sempre concedidos. E é exatamente neste momento que se aferirá o conteúdo econômico buscado, sendo este, portanto, o valor da causa sobre o qual incidirão as custas judiciais.

Em igual situação o Superior Tribunal de Justiça, STJ, (Relatoria da Dra. Ministra Nancy Andrighi), alargou este entendimento quanto à atualização do valor do saldo das custas judiciais após o efetivo cumprimento da recuperação judicial, ou seja, dois anos após a respectiva homologação:

> EMENTA: "DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes**. 5-**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

> **Tratando- se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial.** Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)". [sem grifos no original]

De toda sorte, temos de ter a referência que dita que ao se impetrar uma ação de recuperação judicial, deve o recuperando dar à causa não o valor dos seus débitos declarados, mas um valor bem menor - até mesmo para um menor desembolso financeiro, em sendo assim temos que o valor correto somente será conhecido quando da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, oportunidade em que se aferirá o valor econômico buscado. Neste sentido, pugna pela aceitação do valor da causa, provisório como sendo o valor de **R$10.000,00.**

1.4 – Do Princípio da Unicidade da Personalidade Jurídica

É de sabença que a matriz e suas filiais, ainda que possuam inscrições diversas no CNPJ, formam uma unidade patrimonial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.355.812 (Tema n° 614), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou posicionamento de que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo de patrimônio social por suas dívidas.

Neste contexto, possível afirmar que o deferimento da recuperação judicial da matriz alcança também suas filiais, sob pena de pôr em risco o sucesso do plano recuperacional. Ressalta-se que o plano de recuperação judicial implica novação de créditos anteriores ao pedido, de acordo com o disposto no art. 59 da Lei n° 11.101/2015.

No presente caso, a 6ª Requerente possui 2 filiais, quais sejam:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

09.136.632/0002-32 - DOMINUS FILIAL 01
09.136.632/0003-13 - DOMINUS FILIAL 02

Desta forma, a empresa matriz e suas filiais, ainda, que possuam CNPJ diferentes formam uma unidade patrimonial de uma única pessoa jurídica, razão pela qual o deferimento da recuperação judicial alcança todas elas.

1.5 – Da Solidariedade Ativa

Trata-se de pedido RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado em litisconsórcio ativo formado por empresas do mesmo grupo econômico de fato e de direito, como será demonstrado no bojo desta.

A Lei n° 11.101/2005 não trata da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa, conclui:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n° 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei n° 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades.

O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n° 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (in "Recuperação Judicial: é possível litisconsórcio ativo?" Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2009, p. 182)".

No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas, assim, o litisconsórcio

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

formado no polo ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes.

Certamente, em virtude de as sociedades das Requerentes serem do mesmo grupo econômico, os negócios obviamente são afetados, em conjunto e na sua totalidade umas pelas outras, motivo pelo qual o pedido de recuperação judicial isolado, seria inócuo, seja em virtude do perfil dos passivos (credores comuns, caixa comum, etc..), ou seja, porque as atividades empresariais são correlatas e geridas pelos mesmos administradores, sendo, de rigor, o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Neste compasso, de se mencionar que as empresas Requerentes, são empresas que detêm o mesmo controle societário de fato, a mesma administração, e o mesmo gerenciamento financeiro, o que obviamente comprova o grupo econômico de fato e de direito, destacando, inclusive, que todos os objetos sociais estão entrelaçados entre si.

Ainda, não há como olvidar que o sócio administrador de uma empresa é o mesmo sócio administrador das outras, sendo todas as empresas geridas e administradas pela mesma pessoa, o sócio **Sr. Carlos Roberto Wendland**, o que demonstra, de forma clara, a correlação societária entre as empresas, e a coordenação das mesmas nos atos de Administração, de modo que todas as decisões estratégicas e cotidianas são tomadas nesta cidade de Marechal Cândido Rondon-PR.

Evidente o fato de que a crise de uma empresa repercutiu diretamente nas outras, afinal, diante de todos os argumentos que serão oportunamente destacados e, ainda, de toda a documentação que segue, juntamente com os balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados, é possível observar que a crise financeira está alojada em todas as empresas, repercutindo diretamente de uma para as outras, de modo que a Recuperação Judicial somente atingirá os fins colimados pela Lei nº 11.101/2005 na conjectura de litisconsórcio ativo, à medida que se trata de grupo interdependente.

Neste mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

Rua 7 de setembro, nº 989, 2º piso, centro, WhatsApp (45) 99995-0505/(45) 99933-2649 – Marechal Cândido Rondon/PR – CEP: 85.960-170
E-mails: silvana_correia@hotmail.com/adv.matheus.afcardoso@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.º 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.
3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.
4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.
5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.
6. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.042 - RS (2017/0074227-5). DJ 25 de junho de 2019. [sem grifos no original]

Sendo assim, torna-se unívoco o entendimento de grupo econômico e empresarial, seja porque são coligadas, seja porque são coordenadas pelo mesmo administrador, por possuírem um "caixa comum", por assumirem dívidas de umas e de outras, por possuírem passivos entre si, bem ainda por atuarem cada qual para cooperação para a atividade empresarial principal.

Destacando que, a existência de um GRUPO ECONÔMICO, certamente, exige a apresentação de um único plano de recuperação judicial, prevendo, assim uma estratégia de reestruturação viável e exequível com a análise conjunta dos fatores financeiros, sem o que, a estratégia certamente cometeria inequívoco erro da imprevisibilidade dos impactos financeiros das empresas do grupo que não promoveram sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ante o acima exposto, cabível e correto o procedimento de requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo das empresas Requerentes, não somente pelos argumentos acima, mas, especialmente, pela efetividade da prestação jurisdicional, e pela eficácia da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em um só processo, objetivando recuperar um conglomerado de empresas intimamente ligadas em seu passivo e em sua estrutura

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

organizacional, devendo, assim, ser este pedido recepcionado por este culto e douto Juízo, como de rigor.

II – DO MÉRITO

A requerente, Grupo FARMAPLUS, notabiliza-se como uma empresa de vanguarda no segmento farmacêutico, exercendo suas atividades com destaque, sucesso e probidade desde **27/09/2004**. Reconhecida por sua excelente reputação junto às organizações especializadas em crédito e fornecedores, a empresa goza de uma posição sólida, fruto de sua tradicional pontualidade e honestidade no cumprimento de seus compromissos financeiros, mesmo diante dos desafios recorrentes no âmbito da atividade produtiva nacional.

Investimentos significativos foram realizados na expectativa de expandir suas operações e consolidar ainda mais sua presença no mercado. Contudo, o retorno desses investimentos não se concretizou conforme o previsto, principalmente em função de uma crise de mercado que levou à perda de clientes tradicionais.

Estes clientes, enfrentando suas próprias dificuldades financeiras, reduziram substancialmente seus pedidos. Além disso, o aumento no número de farmácias na cidade, sem o correspondente aumento populacional, exacerbou a situação, limitando o potencial de vendas do Grupo FARMAPLUS. Atualmente, a empresa encontra-se incapaz de investir em sua própria expansão, resultando em uma redução de 50% no volume de vendas quando comparado há cinco anos.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a FARMAPLUS, neste cenário crítico, emerge como o último bastião operante do Grupo Dominus. É imperioso destacar que, no ano precedente, a matriz foi compelida a cessar suas operações, relegando à FARMAPLUS o papel de guardiã solitária do patrimônio e da trajetória empresarial do grupo. Neste contexto, a hipótese de descontinuação das atividades da FARMAPLUS não apenas precipitaria o ocaso definitivo do Grupo Dominus, mas também removeria do cenário econômico a única entidade capaz de liquidar os compromissos financeiros assumidos.

É imperativo sublinhar que a aspiração preponderante da requerente é a de honrar, com precisão e integridade, todas as suas obrigações perante os credores, refletindo a conduta empresarial historicamente pautada nos pilares da ética, pontualidade e transparência. Portanto, a solicitação da recuperação judicial não é motivada por outra razão senão a de viabilizar a reestruturação empresarial indispensável à sustentação das operações da FARMAPLUS. Tal medida é de vital importância para garantir a preservação da capacidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

produtiva da empresa, a manutenção dos postos de trabalho e a proteção dos interesses dos credores, contribuindo, assim, para a perenidade da instituição, o cumprimento de sua função social e o fomento à atividade econômica.

Neste contexto, o Grupo FARMAPLUS empenha-se em uma reestruturação operacional com o objetivo de recuperar o equilíbrio financeiro e retomar seu ritmo de crescimento. A atual crise é percebida como uma condição transitória, sendo que medidas administrativas e financeiras já estão sendo implementadas para ajustar a receita aos custos e despesas, visando sanar a situação financeira delicada em que a empresa se encontra.

Entre as medidas saneadoras adotadas, destacam-se a redução do quadro funcional, atualmente restrito aos proprietários Carlos e Lizete, além da redução dos gastos totais, incluindo a oferta de produtos, limitando-se ao essencial. Estas ações serão detalhadas no plano de recuperação judicial a ser apresentado dentro do prazo estabelecido pela legislação.

É imperativo, portanto, que a requerente possa readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, por meio da recuperação judicial, ajustando os desembolsos necessários à realidade de seu faturamento e geração de caixa, assegurando o equilíbrio financeiro necessário à quitação integral de seus débitos.

O Grupo FARMAPLUS destaca-se como a única farmácia que atende a região em que está localizada, desempenhando um papel crucial no atendimento às necessidades básicas da população, inclusive funcionando como ponto de entrega de medicamentos do programa farmácia popular. Esta função social reforça a urgência e a moralidade na concessão do pedido de recuperação judicial.

Para embasar a presente solicitação, são apresentados os documentos fiscais e contábeis exigidos pelo parágrafo 2.º do art. 51 da Lei de Falências, incluindo livros e escrituração contábil simplificados conforme a legislação específica, certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado, atas de nomeação dos atuais administradores, bem como a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos seus administradores, resguardados os direitos ao sigilo fiscal e à intimidade.

Além disso, para uma compreensão mais completa da situação financeira do Grupo FARMAPLUS, é crucial fornecer detalhes sobre suas dívidas:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

BUENO CORREIA
ADVOCACIA

Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463
Matheus Antônio F. Cardoso – OAB/PR 106.602

Credores Trabalhistas/Acordos já sendo Cumpridos:

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO CNPJ
0000560-03.2020.5.09.0668	DULCE DE JESUS BRUGER	09.136.632/0001-51
0000017-97.2020.5.09.0668	MARCILENE FERREIRA DA SILVA	08.741.659/0001-00
0000015-30.2020.5.09.0668	FRANCIELI MACKIEWICZ DE VARGAS	08.741.659/0001-00
0000264-78.2020.5.09.0668	RENAN ANTONIO GUILHERME	31.063.682/0001-05
0004411-40.2019.8.16.0086	BORCHARDT & BORCHARDT LTDA	09.136.632/0001-51
0004565-09.2021.8.16.0112	DISTRIBUIDORA VALE DAS ACÁCIAS LTDA	GRUPO FARMAPLUS
ACORDO EXTRAJUDICIAL	MEDCHAP 00.577.604/0001-03	GRUPO FARMAPLUS
ACORDO EXTRAJUDICIAL	DÉBORA DENIZE EIFERT	GRUPO FARMAPLUS
0000221-44.2020.5.09.0668	MARISA LEDI PETRY	08.976.876/0001-80
000034272.2020.5.09.0668	MARIANA NICHETTI	22.202.799/0001-31
ACORDO EXTRAJUDICIAL	GABRIELA POLIANA GRIEBLER	08.976.876/0001-80
0008257-84.2019.8.16.0112	DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	GRUPO FARMAPLUS
0000660-84.2022.5.09.0668	FERNANDA MILENE WEBER	07.001.508/0001-53

Demais Credores

DIMEBRAS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA
Processo: 0049672-29.2019.8.16.0021
Valor original da dívida: R$ 176.000,00 em 20/11/2019

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
Processo: 0008257-84.2019.8.16.0112
Valor original da dívida: R$ 19.807,86 em 19/11/2019

RALPH PEREIRA MACORIM
Processo: 0003434-96.2021.8.16.0112
Valor original da dívida: R$ 12.370,48 em 02/02/2023

IMOBILIÁRIA LAR DOCE LAR LTDA - ME
Processo: 0004723-64.2021.8.16.0112
Valor original da dívida: R$ 6.741,53 em 29/09/2021
Bens penhorados nos autos (mov. 33.1) no valor de R$ 13.120,00

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Processo: 0007538-97.2022.8.16.0112
Valor original da dívida: R$ 2.129,51 em 13/12/2022
Processo: 0007697-40.2022.8.16.0112

Rua 7 de setembro, nº 989, 2º piso, centro, WhatsApp (45) 99995-0505/(45) 99933-2649 – Marechal Cândido Rondon/PR – CEP: 85.960-170
E-mails: silvana_correia@hotmail.com/adv.matheus.afcardoso@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Valor original da dívida: R$ 1.952,65 em 16/12/2022
Processo: 0007656-73.2022.8.16.0112
Valor original da dívida: R$ 11.183,93 em 16/12/2022

MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Processo: 0002639-03.2023.8.16.0086
Valor original da dívida: R$ 3.827,40 em 16/12/2022

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
Processo: 0003876-91.2023.8.16.0112
Valor original da dívida: R$ 6.000,00 em 05/09/2023

EXPRESS AMÉRICA ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME
Processo: 0005535-09.2021.8.16.0112
Valor original da dívida: R$ 16.362,00 em 01/11/2021
Processo: 0005536-91.2021.8.16.0112
Valor original da dívida: R$ 31.328,42 em 01/11/2021
Processo: 0005537-76.2021.8.16.0112
Valor original da dívida: R$ 12.297,22 em 01/11/2021
Processo: 0005538-61.2021.8.16.0112
Valor original da dívida: R$ 11.488,53 em 01/11/2021

FARMÁCIA MEDILAR LTDA
Processo: 0006878-45.2018.8.16.0112
Valor original da dívida: R$ 27.876,20 em 13/03/2020

TOTAL: R$ 339.365,73.

Consolidação das Dívidas

Os créditos oriundos dos processos judiciais anteriormente listados, que somam o valor de R$ 339.365,73, estão integralmente contemplados e considerados no cálculo global das dívidas administrativas apresentadas a seguir. Portanto, o valor total das dívidas judiciais já está devidamente incorporado ao montante final das obrigações financeiras das requerentes, conforme detalhamento abaixo:

FARMAPLUS (Matriz principal):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

BUENO CORREIA
ADVOCACIA

Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463
Matheus Antônio F. Cardoso – OAB/PR 106.602

CNPJ: 07.001.508/0001-53
Dívidas com o Governo (Impostos): R$ 479.467,20
Débitos com Distribuidoras: R$ 200.000,00
Total: R$ 679.467,20

Preço Baixo:

CNPJ: 22.202.799/0001-31
Dívidas com o Governo (Impostos): R$ 109.833,28
Débitos com Distribuidoras: R$ 100.000,00
Total: R$ 209.833,28

Wendland e Cia:

Dívidas com o Governo (Impostos): R$ 27.174,80
Débitos com Distribuidoras: R$ 50.000,00
Total: R$ 77.174,80

Brasil Marechal:

CNPJ: 08.976.876/0001-80
Dívidas com o Governo (Impostos): R$ 158.430,24
Débitos com Distribuidoras: R$ 100.000,00
Total: R$ 258.430,24

Brasil Guaíra:

Dívidas com o Governo (Impostos): R$ 60.833,10
Débitos com Distribuidoras: R$ 100.000,00
Total: R$ 160.833,10

Dominus MTZ + F01 + F02:

Dívidas com o Governo (Impostos): R$ 363.778,27
Débitos com Distribuidoras: R$ 150.000,00
Total: R$ 513.778,27
Totalização das Dívidas:

Total de Impostos: R$ 1.199.516,89

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Total de Débitos com Distribuidoras: R$ 700.000,00
Total Geral das Dívidas: R$ 1.899.516,89

A situação financeira do Grupo FARMAPLUS, embora desafiadora, é vista como passageira. Com a concessão da recuperação judicial e a subsequente apresentação e aprovação do plano de recuperação, acredita-se firmemente na capacidade da empresa de superar este momento de crise, mantendo sua contribuição essencial à comunidade e ao estímulo da atividade econômica, conforme preconiza o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Para completar a contextualização da situação financeira do Grupo FARMAPLUS, é necessário incluir informações adicionais sobre suas empresas associadas e suas respectivas dívidas. Segue abaixo:

Contextualização Detalhada da Situação Financeira:

O conglomerado empresarial sob o nome Grupo FARMAPLUS, constituído inicialmente pela empresa matriz FARMAPLUS (CNPJ 07.001.508/0001-53) e posteriormente expandido para incluir diversas filiais e empresas associadas, enfrenta uma crise financeira sem precedentes. A expansão foi marcada pela abertura de negócios como FarmaPlus Comércio de Medicamentos Ltda, entre outros, contando com um total de seis matrizes e duas filiais.

Esta crise foi precipitada por uma combinação de fatores adversos, sendo os mais significativos a diminuição drástica das vendas, em grande parte devido a mudanças no cenário econômico com a alteração do governo, e uma carga tributária onerosa, que tornou o governo o maior credor atualmente.

Fundamentação Legal para a Recuperação Judicial:

Conforme estabelecido pelo artigo 47 da referida lei, o processo de recuperação judicial justifica-se pelo objetivo de superar crises econômico-financeiras, visando assegurar a sobrevivência da empresa, a continuidade dos empregos que ela oferece e a proteção dos interesses dos credores. Em conformidade com os artigos 53 a 55, o Grupo FARMAPLUS compromete-se a desenvolver e submeter um plano de recuperação abrangente e exequível que contemple os interesses de todas as partes envolvidas, garantindo, assim, a continuidade das atividades empresariais.

Além disso, ele reafirma seu compromisso com a ordem de preferência no pagamento dos créditos, conforme delineado pelo artigo 83, com prioridade já concedida ao pagamento de dívidas trabalhistas e com garantia real. Agora, ele busca a oportunidade de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

renegociar obrigações tributárias e quirografárias dentro da proteção oferecida pela recuperação judicial.

Os principais objetivos deste processo incluem a suspensão de ações de execução, permitindo um período de alívio para reorganizar suas finanças; a negociação de condições de pagamento que respeitem a atual capacidade financeira da empresa; e a preservação das operações e empregos, destacando seu papel significativo na economia local e na vida da comunidade que serve.

Com base nos argumentos e justificativas apresentados, ele solicita a este respeitável Douto Juízo a concessão da recuperação judicial para o Grupo FARMAPLUS, em conformidade com os dispositivos legais previstos na Lei nº 11.101/2005. Acredita-se firmemente que, com a aprovação deste pedido, será possível reestruturar suas dívidas de maneira eficaz, garantindo a continuidade de seu papel essencial no tecido social e econômico da comunidade.

Diante do exposto, solicita-se a este nobre juízo a concessão da recuperação judicial para o Grupo FARMAPLUS, conforme os termos da Lei nº 11.101/2005, permitindo a reestruturação de suas dívidas e a continuidade de sua importante função social e econômica na comunidade.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) A concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 ss, do CPC. Subsidiariamente, não sendo este o entendimento deste Douto Juízo, o que, sinceramente não se espera, pugna para que seja adiado o pagamento de custas ao fim do processo;

b) O processamento da Recuperação Judicial no Procedimento Especial de Pequenas e Médias empresas, nos termos dos arts. 51 c/c 70 ss, da Lei nº 11.101/2005;

c) A nomeação de administrador judicial, devidamente habilitado, para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;

d) Dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das empresas, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

e) Suspensão legal do prazo de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas requerentes até ulterior deliberação deste juízo (art. 6º, II e art. 52, III, ambos da lei nº 11.101/2005);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY

PROJUDI - Processo: 0000893-85.2024.8.16.0112 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Matheus Antonio Furlanetto Cardoso
16/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

f) Autorização para que as requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a presente recuperação judicial;

g) A intimação eletrônica do Ministério Público do Paraná, da Fazenda Pública Estadual do Paraná e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos, para divulgação aos demais interessados;

h) Expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações de praxe do primeiro parágrafo do art. 52 da Lei nº 11.101/05;

i) Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial das Requerentes, na forma do procedimento especial conforme o art. 71 da Lei nº 11.101/05;

j) Dada a formação da unidade patrimonial de uma única pessoa jurídica, razão pela qual o deferimento da recuperação judicial em relação as filiais;

k) Concessão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo das empresas Requerentes, dada a formação de grupo econômico.

Requer-se que todas as publicações sejam feitas exclusivamente nome dos advogados Dra. Silvana Bueno Correia, OAB/PR 48.463 e Dr. Matheus A F Cardoso, OAB/PR 106.602 **sob pena de nulidade** (aplicando por analogia o art. 272, § 5º do CPC/15).

Dá-se à causa o valor provisório de **R$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Nesses termos,
pede deferimento

Assinado Eletronicamente

Silvana Bueno Correia
OAB/PR 48.463

Matheus A F Cardoso
OAB/PR 106.602

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMW XEND3 F7TBR KTUAY